



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº : 10850.001529/92-76
Recurso nº : RD/105-0.620
Matéria: : IR FONTE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : CSRF/01-02.502

IRPJ - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA

O prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar começa a fluir a partir da data da notificação do lançamento primitivo, consistente no primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo. Cabível novo lançamento no prazo de cinco anos contados da data do lançamento primitivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Antonio de Freitas Dutra, José Pereira do Nascimento (suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Edison Pereira Rodrigues, que negavam provimento


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 23 OUT 1998

Processo nº : 10850.001529/92-76
Acórdão nº: CSRF/01-02.502

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.001529/92-76

RECURSO Nº : RD/105-0.620

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-02.502

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGRO-
PECUÁRIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a este Colegiado, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma parcial do Acórdão nº 105-11.039, de 07/01/97, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 02.654, interposto por PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA., com fundamento no artigo 30, inciso II, da Portaria MF nº 537/92.

Trata-se de exigência reflexa a título de imposto de renda na fonte, relativa ao ano de 1986, sobre a qual a r. Câmara recorrida decretou a decadência do direito do fisco em proceder o lançamento do débito identificado, quando o lançamento do imposto de renda, do qual este decorre, é atingido pela caducidade.

Neste contexto, postula a Procuradoria da Fazenda Nacional, por decorrência, ante a apresentação de idêntica manifestação no "feito principal" (IRPJ) - possa a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no conhecimento da manifestação apresentada no processo central, compatibilizar a situação ali lançada com a relatada nestes autos.

Através do Despacho PRESI Nº 105-0.156/97, de fls. 63/64, o Sr. Presidente da Egrégia 5ª Câmara deu seguimento ao Recurso Especial, por entender que o mesmo preenche os pressupostos para a sua admissibilidade.

Às fls. 68/71, contra-razões do sujeito passivo, que constituem cópia daquelas apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.001529/92-76

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-02.502

V O T O

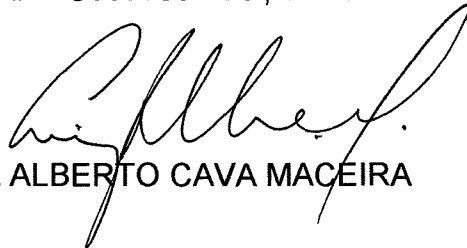
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, uma vez julgada ilegítima a declaração de haver decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, mesma medida se impõe à presente exigência reflexa que daquela decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem à Colenda 5ª Câmara, para que se prossiga no julgamento do feito procedendo à apreciação de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1998.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA